



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

## **PROJETO DE LEI nº 779, DE 2007**

Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**AUTOR:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**RELATOR:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)**

Em que pese o parecer do relator, deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 779, de 2007**, e de seus apensados, bem como pela aprovação de seu mérito, nos termos de substitutivo, manifestamo-nos em sentido contrário, pelas seguintes razões.

Trata-se do Projeto de Lei nº 779, de 2007, de autoria do deputado Celso Russomanno (PP/SP), cujo propósito é o de acrescentar o §1º-A ao artigo 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para fins de ampliar a competência do Tribunal do Júri, que passaria a julgar, também, todos os crimes dolosos previstos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

no Código Penal e em legislação penal extravagante dos quais decorra a morte da vítima.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (que reconhece a instituição do Júri e princípios a ele vinculados), não impede ou veda a ampliação de sua competência para julgamento de outros delitos, pois que esta seria mínima, não exclusiva.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 24, inciso II e artigo 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos autos foram apensadas outras quatro proposições, de mesma orientação: o **Projeto de Lei nº 1.639** (de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB/SP), o **Projeto de Lei nº 1.665** (de autoria do deputado William Woo – PSDB/SP), o **Projeto de Lei nº 2.043** (de autoria do deputado João Dado – PDT/SP), todos de 2007, e o **Projeto de Lei nº 210, de 2011** (de autoria do deputado Sandes Júnior – PP/GO), visam, todos, a ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos em que ocorra o evento morte.

Em seu parecer, o relator, deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições e, no mérito, por sua aprovação, nos termos de substitutivo apresentado, segundo o qual é criado o §4º no artigo 74 do Código de Processo Penal, determinando que ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

Entendemos, contudo, que as proposições padecem de vícios de **inconstitucionalidade material**, de **injuridicidade**, e, no mérito, devem ser rejeitadas, pelas seguintes razões.

Embora seja de competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal – circunstância que preenche o requisito de constitucionalidade formal das proposições – são elas materialmente inconstitucionais, em virtude da impossibilidade de ampliação da competência do Tribunal do Júri, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

De acordo com este dispositivo, reconhece-se a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurando-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e, por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esta competência é taxativa, não exemplificativa. Trata-se de norma fundamental que garante ao indivíduo, expressamente, o seu direito a ser julgado por seus pares, na hipótese de haver uma acusação contra si por crime doloso contra a vida. Não basta que do crime (qualquer que ele seja) tenha havido o resultado morte da vítima; exige-se que a intencionalidade do agente esteja voltada para a realização deste resultado, isto é, que a morte decorra de vontade ou previsibilidade de sua ação, a título de dolo, não de culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Além disso, a medida fere, também, o **princípio do juiz natural**, assegurado não apenas pelo artigo 5º, inciso XXXVII (“*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”) e inciso LIII (“*ninguém será processado nem sentenciado pela autoridade competente*”), como também pelo artigo 93 e seguintes, todos da Constituição Federal.

Seguindo a orientação constitucional, a competência do Júri também foi definida taxativamente pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º - o que não impede o julgamento de outros crimes, nas hipóteses de continência ou conexão (artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal).

Por tais razões, a alteração desejada é injurídica.

Pretendem as proposições submeter ao crivo dos jurados o julgamento de homicídios preterdolosos, cujo resultado só se pode imputar ao acusado a título de culpa e não de dolo. Esta medida, como exposto, vai de encontro à garantia fundamental prevista pela Constituição Federal.

Por fim, o mérito das proposições não deve prosperar.

O processo penal, de natureza acusatória, deve pautar-se pela observância irrestrita das garantias constitucionais pertinentes, relativas ao acesso à Justiça; ao respeito ao princípio do juiz natural; ao tratamento paritário dos sujeitos do processo; à plenitude de defesa; à publicidade dos atos processuais; à motivação dos atos decisórios; à razoável duração do processo penal, dentre outros decorrentes da sistemática vigente.

Respeitado entendimento diverso, ampliar a competência do Tribunal do Júri, desconsiderando os ditames constitucionais em sentido



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

contrário, constitui-se em violação com a qual não pode esta Comissão concordar.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 779, de 2007**, de seus apensados e do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala de Sessões, de de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Deputado Federal – PMDB/MG